



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.562, de 2003**

“Dispõe sobre o Programa de Modernização de carga (Modercarga) para a compra de caminhões a fim de renovar a frota do modal rodoviário no transporte de cargas.”

**Autor:** Deputado Asdrúbal Bentes

**Relator:** Deputado Alfredo Kaefer

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.562, de 2003, visa instituir o Programa de Modernização de carga (Modercarga) para a compra de caminhões a fim de renovar a frota do modal rodoviário no transporte de cargas.

O autor propõe que a renovação da frota de caminhões seja realizada mediante financiamento a ser concedido com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O art. 2º do projeto define os beneficiários de financiamento da espécie, estabelece os limites de crédito e encargos financeiros aplicáveis, bem como o volume de recursos a ser alocado para o programa.

O Projeto de Lei nº 2.562, de 2003, foi inicialmente encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovado pela primeira e rejeitado pela última. Em ambas as Comissões, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que as propostas que criem despesas de caráter continuado apresentem estimativas de despesas, assim como indiquem meio de compensá-las:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que não apresente a estimativa do impacto financeiro e sua compensação. O Projeto de Lei nº 2.562, de 2003, cria despesas para fins de renovação da frota de caminhões do modal rodoviário no transporte de cargas sem, no entanto, apresentar a maneira de sua compensação. Assim, a proposição deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.

**Pelos motivos indicados, o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e incompatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2009 e 2010 do Projeto de Lei nº 2.562/2003.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado Alfredo Kaefer  
Relator**